

# AO RELATOR, TUDO: O IMPACTO DO AUMENTO DO PODER DO MINISTRO RELATOR NO SUPREMO

Ivar Alberto Martins Hartmann \*

Livia da Silva Ferreira \*\*

1 Introdução. 2 Metodologia. 3 Resultados. 4 Conclusão. 5 Referências. 6 Sítios virtuais.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar as alterações gradativas na legislação processual que aumentaram dos poderes do relator nos tribunais, buscando identificar as consequências destas mudanças no Supremo Tribunal Federal. Para tal, foram analisados: o conteúdo das Leis nº 9.139/95 e nº 9.756/98, que alteraram o art. 557 do CPC/73; os objetivos que motivaram a aprovação das referidas leis; a conexão entre os referidos diplomas normativos e a efetividade do processo; e resultados de estudos empíricos sobre a aplicação do art. 557. Por fim, apresentamos um estudo sobre a atuação do relator no STF, realizado através da base de dados do projeto Supremo em Números, da FGV Direito Rio. Concluiu-se que as decisões monocráticas - de mérito e liminares - dos relatores do STF superam em muito as decisões colegiadas, não apenas no controle concreto de constitucionalidade, mas também no concentrado. Este resultado aponta que o Supremo tem atuado não como um tribunal, mas como um conjunto de juízes individuais autônomos.

**Palavras-chave:** Efetividade do Processo. Supremo Tribunal Federal. Controle Concentrado de Constitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, mais alta corte do Poder Judiciário pátrio, é o tribunal responsável por julgar os processos mais importantes e de maior impacto para a sociedade brasileira. Atua como guardião da Constituição e é responsável pela efetivação dos direitos fundamentais constitucionais.

---

\* Doutorando em Direito Público pela UERJ. Mestre em Direito Público pela PUC-RS. LL.M pela Harvard Law School. Coordenador do projeto Supremo em Números. Pesquisador do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da FGV DIREITO RIO. E-mail: ivar.hartmann@fgv.br

\*\* Doutoranda em Direito Público pela Université Paris Ouest Nanterre La Défense. Bolsista CAPES - Proc. nº 99999.001779/2015-00. Mestra em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: liviasferreira@mail.com

De acordo com os artigos 3º e 4º do Regimento Interno do STF, o Plenário, as Turmas, que são compostas por cinco ministros, e o Presidente são os órgãos do Tribunal, o que ressalta a importância do Supremo como órgão colegiado.

No entanto, uma pesquisa realizada com a base de dados do projeto Supremo em Números, da FGV Direito Rio, aponta que o percentual de decisões colegiadas no STF – tanto decisões de mérito, quanto liminares – está cada vez menor. E o fenômeno ocorre mesmo no controle concentrado de constitucionalidade.

As decisões monocráticas dos magistrados em tribunais, tal como praticadas hoje, ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com a alteração do artigo 557 do CPC de 1973, após a entrada em vigor das Leis nº 9.139/95 e nº 9.756/98. Tais alterações foram caracterizadas na época como uma “minirreforma recursal”, e foram extremamente criticadas por renomados juristas.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>, por exemplo, afirma que anteriormente às mudanças: “aos relatores competia basicamente lançar o relatório nos autos, proferir primeiro o voto e redigir o acórdão quando vencedor”. *José Carlos Babosa Moreira, por sua vez, entendia que “na tradição da justiça brasileira, sempre coube ao relator processar o feito e prepará-lo para o julgamento; não, porém, julgá-lo. Essa era tarefa que de ordinário se confiava por inteiro ao colegiado”*<sup>2</sup>.

Na contramão deste entendimento, o ex-ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 1999 num trabalho específico sobre as inovações trazidas não somente, mas também, pelas Leis nº 9.139/95 e nº 9.756/98, ponderou que as referidas leis chegaram com o fim declarado de corrigir o que não funcionava bem. Teixeira explorou os objetivos e as alterações trazidas pela Lei 9.756/98. Como por exemplo: a atribuição de poderes ao relator dos conflitos de competência para decidir de plano e monocraticamente; a introdução dos recursos extraordinário e especial retidos; a valorização da jurisprudência sumulada uniforme ou dominante do STJ e do STF; o efeito vinculante, de forma indireta, das decisões do STF, em controle de constitucionalidade das leis; o ensejo ao relator no STJ de prover monocraticamente recurso especial desde que o acórdão impugnado estivesse em oposição à jurisprudência sumulada ou predominante do Tribunal; a possibilidade de o relator na instância ordinária (segundo grau) negar seguimento a recurso em confronto (divergência) com jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo, de Tribunal Superior ou do próprio tribunal (neste último caso, poderá apenas negar seguimento, não lhe sendo permitido dar provimento); a exigência no STJ de maioria absoluta, salvo nos casos de *Habeas Corpus*.

Afirmou por fim que:

Tais iniciativas, longe de afirmar a má estrutura do referido Código, devem-se à circunstância de que este, sem embargo da sua louvável arquitetura, muito deixou a desejar em termos de efetividade, pre-ocupação inexistente em nossa doutrina à época, deficiência que

se somou à incoerência de o seu projeto submeter-se ao debate democrático quando de sua elaboração e aprovação, em face do autoritarismo político em que vivia o país<sup>3</sup>.

Fato é que a partir das alterações supracitadas, esta passou a ser a redação do artigo 557 do CPC/73:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998).

§ 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Uma vez mencionada a existência de tal “reforma”, se faz importante ressaltar que o intuito do legislador com as referidas alterações era promover maior eficiência no Poder Judiciário, como já se observou, pois elas iriam “minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados e reduzir o tempo de julgamento dos recursos” .<sup>4</sup>

O objetivo, portanto, era ampliar a efetividade do processo. Esse era o espírito das alterações legislativas aqui estudadas, além de guardar relação direta com a proteção dos direitos fundamentais. Nas palavras de Robert Alexy:

Assim, percebe-se que existe o direito à técnica adequada à efetividade e que tal técnica dever ser adaptada aos direitos fundamentais, idônea a promover a proteção efetiva ao direito lesado. As normas de procedimento devem ser criadas de forma obter resultados efetivos e que atendam suficientemente aos direitos fundamentais<sup>5</sup>.

Aprofundando um pouco mais a relação entre as decisões monocráticas do relator e a tentativa de se buscar uma justiça mais célere e menos morosa, consideramos importante tratar de forma mais específica daquela que é hoje talvez a pauta mais importante do direito processual brasileiro: a efetividade da prestação jurisdicional.

Com a EC 45/2004 e a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CRFB, tal efetividade se consolidou como um instrumento de proteção dos demais direitos e garantias fundamentais. Adquiriu a partir daí *status* de direito fundamental formal, que tem por objetivo assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A efetividade do processo é tema explorado por diversos processualistas brasileiros. Para José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo<sup>6</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, entende que é dever do juiz “conformar o procedimento adequado ao caso concreto como decorrência do direito de proteção e do direito à tutela jurisdicional efetiva”.<sup>7</sup>

## 1.1 A importância de estudos empíricos

Como em qualquer área do direito, também no processo, os argumentos teóricos devem ser contextualizados por estudos empíricos que permitam avaliar a realidade da aplicação do direito, o mérito da descrição teórica e a conveniência e sustentabilidade das propostas da doutrina. Quando tratamos de reformas processuais que ampliaram os poderes do relator e que são majoritariamente apoiadas pela literatura de direito processual com base no argumento do aumento da efetividade do processo, é preciso analisar a maneira como os poderes do relator estão sendo utilizados nos tribunais brasileiros.

Nesse artigo trazemos dados inéditos sobre o Supremo Tribunal Federal, porém julgamos pertinente colacionar resultados de estudos empíricos sobre outros tribunais.

### 1.1.1 *Decisões monocráticas no TJRJ e no TJRS*

No que diz respeito a estudos empíricos já realizados sobre decisões monocráticas, julga-se relevante abordar os resultados de duas pesquisas elaboradas pela professora Leslie Ferraz.

Os trabalhos apontam resultados de análises empíricas dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, no que tange à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil e da incidência de agravos internos, em determinados períodos de tempo. Vale ressaltar que a pesquisa conta com dados dos próprios Tribunais e entrevistas com desembargadores.

Em se tratando do TJRJ, os resultados obtidos demonstram aumento na frequência com a qual os recursos de apelação e agravo de instrumento são julgados monocraticamente com base no artigo 557. As decisões monocráticas em agravo de instrumento variaram de 42,1% em 2003 a 53,8% em 2008. As decisões monocráticas em apelação variaram de 12,1% em 2003 a 31,5% em 2008. Nas entrevistas realizadas, os Desembargadores revelaram maior rigor na aplicação do artigo 557 do CPC nos recursos de apelação, tendo em vista que essa modalidade de recurso encerra a controvérsia.

No que tange à frequência de agravos internos, o grau de impugnação das decisões monocráticas foi de 35,4% em 2003, 35% em 2004, 27,5% em 2005, 26,2% em 2006, 29,9% em 2007 e 35,3% em 2008. Segundo a autora, o incremento no número de agravos internos acompanhou o crescimento das decisões singulares:

Deste modo, pode-se afirmar que o percentual de agravos internos em relação ao número de julgados monocráticos tem se mantido estável, apresentando variação proporcional ao incremento das decisões unitárias<sup>8</sup>.”

No que diz respeito ao TJRS, os resultados obtidos demonstram aumento na frequência com a qual os recursos de apelação e agravo de instrumento são julgados monocraticamente com base no artigo 557, tendo a média de 69,7% dos agravos de instrumento e 14% das apelações julgados monocraticamente.

Diante disso, a autora afirma:

No Rio Grande do Sul, as entrevistas realizadas com Desembargadores também revelaram que a decisão monocrática é mais amplamente utilizada em sede de agravo de instrumento, requerendo maior parcimônia nos casos de apelação – o que foi confirmado pelos dados coletados<sup>9</sup>.

Com relação aos dados obtidos por Câmara julgadora, a autora constatou que as decisões monocráticas são mais frequentes em Câmaras que usualmente tratam de temas repetitivos, chegando à conclusão que:

Esse comportamento revela que o TJRS parece estar fazendo uso adequado da decisão monocrática, concentrando a sua aplicação em questões já sedimentadas pela Jurisprudência da Corte, conforme preceituado pelo art. 557 do CPC<sup>10</sup>.

Diante destas informações, no que se trata da aplicação do artigo 557 do CPC/73, verificou-se que, ao menos, no que diz respeito aos tribunais estaduais acima citados, os resultados da utilização das decisões monocráticas pelos desembargadores foram compatíveis com o que era esperado pelo legislador.

Nosso estudo busca, portanto, encontrar resultados que nos permitam avaliar a atuação dos ministros do STF como relatores, e identificar as consequências do aumento de poder atribuído aos mesmos e do impacto dessas decisões individuais.

### 1.1.2 “Poderes individuais” no STF

O trabalho de Diego Werneck e Leandro Molhano trata da atuação individual dos ministros do STF. Segundo os autores, é possível verificar a existência de poderes individuais dos ministros para influenciar o processo político, em três situações distintas:

- a) Quando da antecipação de suas posições na imprensa sobre temas da pauta judicial e política que consideram importantes ;
- b) Em pedidos de vista como controle individual da agenda;

c) Em decisões monocráticas e na promoção de uma “jurisprudência pessoal”.

No contexto da preparação que iniciam os tribunais para o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, entendemos que estudos empíricos sobre decisões monocráticas em diferentes tribunais são essenciais. Entre tantas mudanças na legislação processual nos últimos anos, o aumento dos poderes do relator é uma das menos estudadas e, ao mesmo tempo, possivelmente aquela com o maior poder de impacto sobre o julgamento das demandas levadas ao Poder Judiciário. Tendo em vista o momento de mudança sistêmica que será proporcionado pelo novo CPC, qual o uso que os ministros do STF têm feito dos poderes do relator? Mais especificamente, qual o perfil das decisões monocráticas na comparação com as colegiadas? Esse é nosso problema central de pesquisa.

## 1.2 Decisões monocráticas vs. Colegiadas no novo CPC

### 1.2.1 Decisões monocráticas e os poderes do relator

No novo CPC, que entra em vigor em março de 2016, os incisos IV e V do artigo 932<sup>13</sup> cuidam dos poderes do relator. Segundo o texto da Lei 13.105/2015 incumbe ao relator negar provimento a recurso ou dar provimento em razão de súmula do STF ou do STJ, acórdão em julgamento de recursos repetidos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em assunção de competência.

### 1.2.2 Decisões colegiadas

O artigo 942<sup>14</sup> do novo CPC é responsável por trazer a técnica que amplia a colegialidade na hipótese de haver divergência de julgamento, com o intuito de propiciar um maior debate a respeito do litígio e, assim, resguardar a segurança jurídica e fortalecer os precedentes.

Entretanto, a referida técnica é destinada especificamente ao julgamento de apelações e somente será aplicada nos Tribunais estaduais e federais, onde os julgamentos possuem três julgadores. O próprio dispositivo determina que seu texto não se aplica a julgamentos não unânimes proferido nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. Conseqüentemente, não será aplicada no STF, que é nosso objeto de estudo no presente trabalho.

## 2 METODOLOGIA

Para levantar dados sobre a gestão dos processos no Supremo Tribunal Federal adotamos metodologia de pesquisa empírica, com técnica quantitativa. Os dados foram levantados usando a base de dados do projeto Supremo em Números. Trata-se de projeto de pesquisa do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro. O projeto realiza macroanálises de todos os processos do Supremo desde 1988.

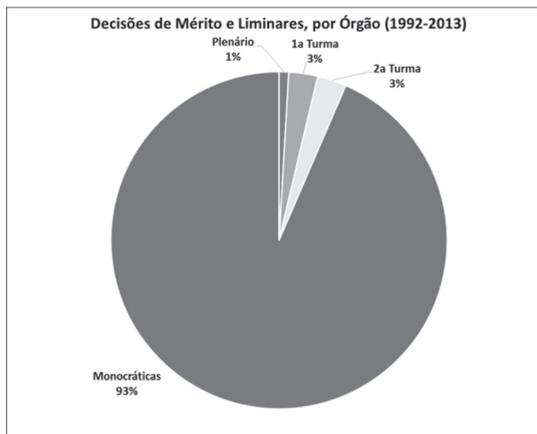
Pesquisas como esta, envolvendo grandes *data sets*, têm permitido aos juristas analisar de maneira muito mais minuciosa decisões judiciais<sup>15</sup>. Nesse contexto, a disponibilidade de equipamento computacional, software e suporte técnico desempenha um papel-chave na viabilização de estudos empíricos pelos pesquisadores do Direito nos Estados Unidos<sup>16</sup>. A mesma situação prevalece no Brasil, onde faculdades de Direito recém-começam a adaptar-se a essa realidade, tornando o acesso a tal instrumental um elemento ainda mais importante de propostas de pesquisa<sup>17</sup>. Os dados que subsidiam esse artigo, bem como a diversificada produção do projeto Supremo em Números<sup>18</sup>, são possíveis somente em razão do uso de ferramental tecnológico potente.

Ademais, a técnica de pesquisa escolhida pretende responder às perguntas de pesquisa mediante um olhar do todo – não de processos ou decisões isoladas do Supremo. O novo movimento de estudos empíricos<sup>19</sup> no Direito, no qual o presente artigo se insere, sempre se distinguiu do realismo jurídico e da sociologia jurídica em que as pesquisas são preponderantemente quantitativas, e não qualitativas<sup>20</sup>.

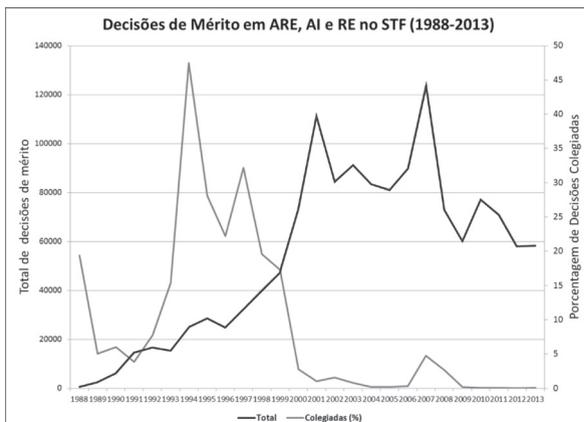
A versão da base de dados utilizada nessa pesquisa está em formato Oracle SQL e contém informações até 31 de dezembro de 2013, incluindo dados sobre 1.488.201 processos autuados, 2.692.587 partes e 14.047.609 registros de andamentos. Também fazem parte da base meta-dados sobre os processos como o assunto jurídico, o órgão judicial de origem e o estado de procedência, entre outras. Os andamentos abrangem informações sobre datas e resultados de decisões tomadas durante os processos, datas de distribuição dos processos, datas de conclusão ao relator do processo, trânsito em julgado e similares.

### 3 RESULTADOS<sup>21</sup>

O primeiro levantamento realizado mostra a parcela das decisões do Supremo que é tomada de forma individual: 93% em 21 anos, entre 1992 e 2013. Estão sendo computadas apenas decisões finais de mérito e decisões liminares. Meros despachos, por exemplo, não fazem parte do levantamento.

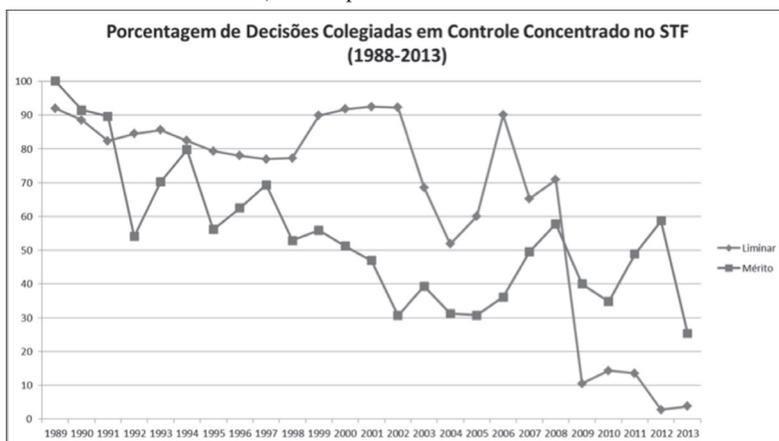


Na jurisdição do Supremo como um todo, as decisões individuais têm sido a regra há muito tempo. Os processos do controle difuso de constitucionalidade, o que podemos chamar de “O Supremo Recursal”, representam quase 95% do total dos casos que chegam ao Tribunal<sup>22</sup>. Os relatores precisam filtrar a massa de recursos repetidos e manifestamente improcedentes, poupando o tempo de discussão colegiada no plenário e nas turmas.



O gráfico mostra o fenômeno de consolidação do julgamento quase exclusivamente monocrático dos processos do controle difuso. No final dos anos noventa, com a alteração no CPC, as decisões colegiadas passaram a se tornar absoluta exceção. Desde 2009 as decisões de mérito colegiadas no controle difuso são menos de 1% do total. Esse dado põe em cheque a pretensão do legislador de que os poderes de decisão monocrática do relator fossem excepcionais. Tornaram-se a regra no Supremo.

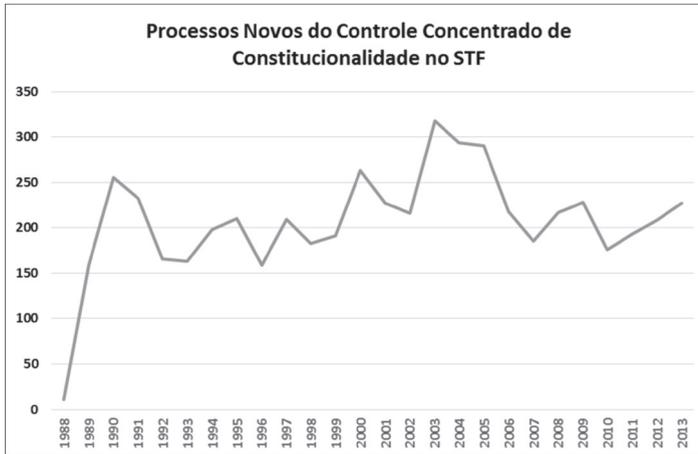
Desde 2000, portanto, as decisões monocráticas de mérito são a regra no controle difuso. Nos últimos anos, porém, a prática de decidir monocraticamente tem contaminado também, e cada vez mais, o controle abstrato de constitucionalidade – isto é, os processos nos quais o tribunal enfrenta, diretamente e sem análise de um caso concreto, uma questão constitucional.



A queda na concentração de decisões colegiadas no controle abstrato tem sido uma constante nos últimos 25 anos. Há quase 20 anos, menos de 60% das decisões de mérito, em média, são tomadas pelo colegiado. Em 2013, foram menos de 30%. As liminares, por sua vez, estão há 5 anos na faixa de 10% de decisões coletivas.

O controle abstrato de constitucionalidade corresponde a um volume muito pequeno de casos. E, não há, em ADIs e ADPFs, processos realmente “repetidos” em quantidade significativa. O que explica que o Plenário julgue cada vez menos processos desse tipo e os relatores, cada vez mais?

Sempre haverá um percentual de pedidos absurdos, que pode variar para mais ou menos ao longo do tempo. Mas é difícil imaginar que, em um espaço de alguns anos, o volume de ADIs e ADPFs manifestamente improcedentes tenha crescido tanto – especialmente se considerarmos que o volume de ações do controle concentrado tem permanecido estável entre 150 e 320 por ano desde 1989, como podemos ver no gráfico abaixo.



O mais provável é que algo tenha mudado, ao longo do tempo, na prática decisória interna do tribunal – a organização da pauta, o que os relatores consideram que merece ir ao Plenário ou o tempo gasto com leitura de votos em sessões, por exemplo. Neste breve texto, só podemos especular. Seja como for, não parece haver nenhuma variável externa – como o número de casos novos – forçando o tribunal a decidir cada vez menos de maneira colegiada.

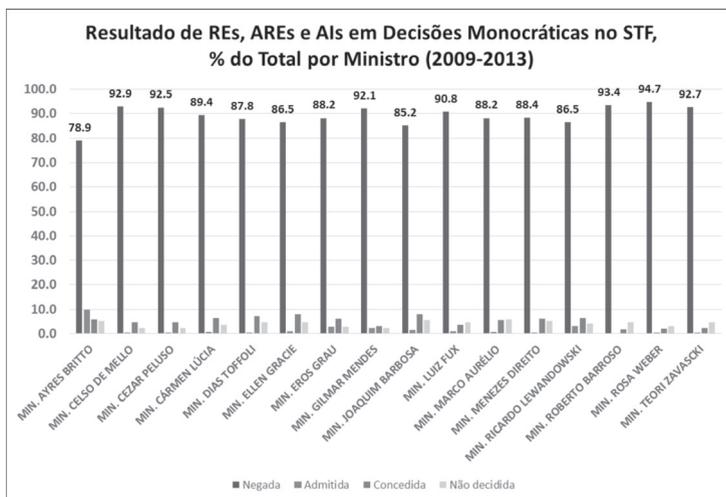
Os pedidos de liminar apresentam uma monocratização radical a partir de 2009. As decisões individuais nesse período refletem a aplicação do chamado “rito sumário” do controle concentrado (art. 12 da Lei 9.868/99). O rito sumário é uma opção de trâmite para os processos do controle concentrado. Quando há um pedido de liminar no processo e a natureza do objeto exige uma decisão com grande urgência, o relator pode decidir “pular” a liminar e levar o processo diretamente para o julgamento de mérito. Na teoria, aceleraria o julgamento da ação.

Só que o rito sumário não é tão sumário assim, como mostra o III Relatório do projeto Supremo em Números. Nas ADIs, dura em média 2,6 anos. Ou seja, na prática, adotar o rito sumário não torna o controle abstrato mais rápido – apenas exclui a tomada de decisão imediata sobre a liminar. A decisão monocrática de adotar o rito acaba tendo o mesmo efeito de negar a liminar: fica tudo como está até a decisão de mérito pelo Plenário.

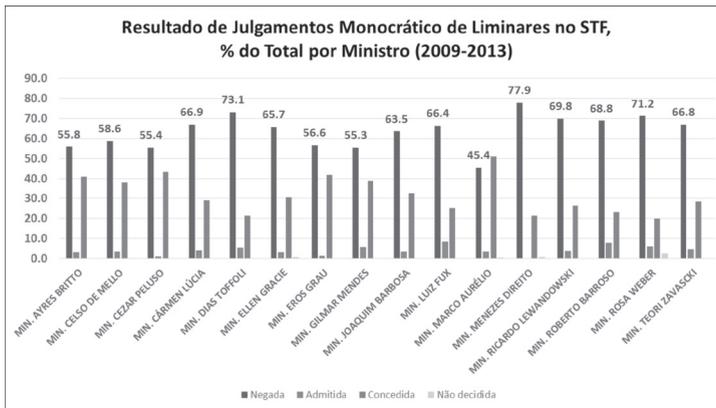
A diferença é que uma decisão individual negando a liminar em ADI ou ADPF exige uma explicação fundamentada do relator em cada caso, que pode ser eventualmente discutida junto ao Plenário. A decisão de adotar o rito sumário, porém, é sempre individual, e permite ao relator não conceder a liminar naquele momento de maneira burocrática: basta uma referência genérica ao artigo 12.

Na prática, portanto, o artigo 12 se tornou um filtro silencioso, não-declarado, pelo qual decisões do Plenário sobre liminares podem ser substituídas por uma simples e não-fundamentada decisão individual.

No mérito e nas liminares, há crescente delegação de poder decisório individual para os ministros. As explicações para essa monocratização da jurisdição constitucional ainda não estão claras. Mas, se esperamos que o Supremo decida – como corte constitucional – questões constitucionais trazidas pela sociedade, essa delegação precisa ser problematizada. O volume de recursos parece ter tornado a monocratização do controle concreto um fato consumado; quanto tempo até que percamos a sensibilidade para esse mesmo problema no caso do controle abstrato?



Analisando também o desempenho dos ministros do STF em decisões monocráticas de mérito no controle difuso de constitucionalidade, no período de 2009 até 2013. A parte pode ter entre 86,5 a 94,7% de chance de derrota, conforme o ministro da composição atual a quem o processo é distribuído. No caso das liminares, a variação é maior ainda.



Em um contexto no qual os processos são distribuídos aleatoriamente e em igual quantidade a cada ministro, fica evidente que as monocráticas não estão sendo usadas apenas para repetir os precedentes do Supremo. Cada ministro decide de uma maneira, com um rigor diferente.

#### 4 CONCLUSÃO

A pauta da efetividade processual tem merecido esforço significativo da literatura brasileira de direito processual. A ampliação da efetividade do processo é defendida quase que unanimemente e muitas vezes, é usada como argumento em alterações da legislação processual. O aumento dos poderes do relator é o típico caso de mudança com o objetivo de tornar mais rápido o julgamento da grande quantidade de processos e recursos perante os tribunais estaduais, regionais e superiores. Mas a literatura sobre efetividade do processo raramente se sustenta em dados sobre a realidade do processo judicial no país.

Passados mais de 15 anos das alterações no CPC, os ministros do Supremo parecem ter adotado a prática das decisões monocráticas - de mérito e liminar - não como uma exceção, mas como a regra. Isso é preocupante no controle difuso, pois as taxas variadas de sucesso indicam posicionamentos divergentes entre os relatores. Mas é ainda mais grave no controle concentrado. As decisões monocráticas fizeram com que o Supremo deixasse de ser um tribunal para se tornar um conjunto de juízes individuais autônomos.

A defesa da efetividade do processo e, acima de tudo, de alterações na legislação processual, deve ser sempre ancorada em estudos empíricos que permitam identificar a real existência de problemas e a sustentabilidade de soluções para eles propostas. No caso do aumento dos poderes do relator, o movimento parece ter resultado, no caso da mais alta corte do país, na consolidação de uma prática nefasta de decisões exclusivamente monocráticas no controle difuso - que, por sua vez, possivelmente explique a ausência de pudor dos ministros para decidir de maneira majoritariamente monocrática também os processos do controle abstrato de constitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARGUELHES, Diego Werneck, HARTMANN, Ivar A. A monocratização do STF. **Jota.info**. Disponível em: <<http://jota.info/a-monocratizacao-do-stf>>. Acesso em: 01 set. 2015.
- ARGUELHES, Diego Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 46, 2015. “No prelo”.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 14. ed., rev. e atual. v. 5 (arts. 476 a 565). Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2007.
- DIAMOND, Shari Seidman; MUELLER, Pam. Empirical legal scholarship in law reviews. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 581-599, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- \_\_\_\_\_. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Building an infrastructure for empirical research in the law**. *Journal of Legal Education*, v. 53, n. 3, 2003.
- FALCÃO, Joaquim. HARTMANN, Ivar A. **Acesso ao Supremo: Quando os Recursos são Parte do Problema**. *Diálogos sobre Justiça*, [s.l]: [s.l], [s.d], v. 1.
- \_\_\_\_\_. ABRAMOVAY, Pedro; LEAL, Fernando; HARTMANN, Ivar A. II Relatório Supremo em Números. O Supremo e a Federação. Rio de Janeiro. **Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, 2013. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>. Acesso em: [s.d]
- \_\_\_\_\_. HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. III Relatório Supremo em Números. O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro. **Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, 2014. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>. Acesso em: [s.d]

FALCÃO, Joaquim; WERNECK, Diego Arguelhes; CERDEIRA, Pablo de Camargo. **I Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>.

FERRAZ, Leslie Shériida. Decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: uma análise empírica. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decisão monocrática e agravo interno: celeridade processual ou entrave processual? A Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Colegialidade Ampliada. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. **Conjur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SUCHMAN, Mark C.; MERTZ, Elizabeth. Toward a new legal empiricism: empirical legal studies and new legal realism. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, [s.d.], p. 555-579, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 141 jan./mar. 1999.

VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de Direito: uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio De Janeiro. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_veronese2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf)>. Acesso em: nov. 2012.

YANOW, Dvora; SCHWARTZ-SHEA, Peregrine (Ed.). **Interpretation and method: empirical research. Methods and the interpretive turn**. [s.l.]: M. E. Sharpe, 2006.

- 
- 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 128.
  - 2 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 322.
  - 3 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, pp. 05 e 06.
  - 4 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 5, p. 680.

- 5 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 473.
- 6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 49. Bedaque também afirma que “O processo judicial tem a função, pois, de conciliar esses valores opostos: o tempo necessário a uma decisão justa e a celeridade imposta pelo interesse público. Aliás, a rapidez na entrega da tutela jurisdicional atende também ao interesse das partes, pois a demora excessiva compromete a utilidade prática da tutela jurisdicional”, p. 91.
- 7 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 171.
- 8 FERRAZ, Leslie Shériida. **Decisão monocrática e agravo interno: celeridade processual ou entrave processual? A Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009, p. 55.
- 9 FERRAZ, Leslie Shériida. Decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: uma análise empírica. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, dez. 2014, p. 305.
- 10 *Ibid.*, p. 309.
- 11 ARGUELHES, Diego Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, [s.l.], v.46, 2015. “No prelo”. Neste contexto, afirmam que: “Os Ministros têm o poder de sinalizar para a sociedade, para os outros poderes e até para seus colegas quais seriam suas decisões sobre temas que poderão entrar na pauta no tribunal. No STF, esse ainda é um poder “informal”, pois o seu estatuto jurídico – e, com isso, o seu alcance e os seus limites – não está claramente definido”.
- 12 *Ibid.*
- 13 Art. 932. Incumbe ao relator:
  - IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
    - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
    - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
    - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
  - V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
    - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
    - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
    - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- 14 Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
  - § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.
  - § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.
  - § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
    - I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento

interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

- 15 DIAMOND, Shari Seidman; MUELLER, Pam. Empirical legal scholarship in law reviews. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 6, p. 581-599, 2010.
- 16 EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Building an infrastructure for empirical research in the law. *Journal of Legal Education*, v. 53, n. 3, 2003.
- 17 VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de Direito: uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio De Janeiro. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_veronese2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf)>. Acesso em: 11/2012.
- 18 Ver, por exemplo, FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro. *Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas*, 2011. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>. FALCÃO, Joaquim; ABRAMOVAY, Pedro; LEAL, Fernando; HARTMANN, Ivar A. II Relatório Supremo em Números. O Supremo e a Federação. Rio de Janeiro. *Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas*, 2013. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>. FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. III Relatório Supremo em Números. O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: <<http://supremoemnumeros.fgv.br>>.
- 19 YANOW, Dvora; SCHWARTZ-SHEA, Peregrine (Ed.). *Interpretation and method: empirical research. Methods and the interpretive turn*. M. E. Sharpe, 2006.
- 20 SUCHMAN, Mark C.; MERTZ, Elizabeth. Toward a new legal empiricism: empirical legal studies and new legal realism. *Annual Review of Law and Social Science*, [s.l.], v. 6, p. 555-579, 2010.
- 21 Esse artigo incorpora gráficos e trechos de artigo de opinião publicado previamente no *website* Jota. Ver: Arguelhes, Diego Werneck. Hartmann, Ivar A. *A Monocratização do STF*. Disponível em: <<http://jota.info/a-monocratizacao-do-stf>>. Acesso em: 01 set. 2015.
- 22 FALCÃO, Joaquim; WERNECK, Diego Arguelhes; CERDEIRA, Pablo de Camargo. *I Relatório Supremo em Números*. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011, p. 21.

## ALL THE POWER TO THE RAPPOREUR: THE IMPACT OF INCREASING RAPPOREUR'S POWERS IN THE SUPREME COURT

### ABSTRACT

This study aims to analyze the gradual changes in procedural law that were responsible for the increase of the rapporteur's powers in the courts, in order to identify the consequences of such changes on the Supreme Court. To do this, we analyzed the content of Law No. 9139/95 and No. 9756/98 which amended art. 557 of the Civil

Procedure Code of 1973; the objectives that motivated these laws; the connection between these statutes; the effectiveness of the procedure; and results of empirical studies about the application of art. 557 in different courts. Lastly, we presented evidence of the rapporteur's performance in the Brazilian Supreme Court, collected using the database of the "Supremo em Números" Project, from FGV Law School in Rio de Janeiro. We conclude that individual merit and injunction rulings by Supreme Court Justices overcome the collegial decisions in numbers, not only in concrete constitutional review, but also in abstract review. This shows that the Brazilian Supreme Court has been acting not as a court, but as a set of autonomous individual judges.

**Key-words:** Procedural Effectiveness. Brazilian Supreme Court. Abstract Constitutional Review

Submetido: 18 nov. 2015

Aprovado: 5 jan. 2016